



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 78/13

fl. 02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/13

DOCUMENTO Nº 2762/13

**Altera a redação dos artigos 14, 33 e 34 da Lei nº 2306, de 28.12.89, que institui o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências.
Proc. 10781/89**

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o *caput* do art. 14 da Lei nº 2306, de 28 de dezembro de 1989, acrescido de §2º e §3º, mantido o §1º:

“Art. 14 - Excepcionalmente, no atendimento das necessidades da rede municipal de ensino e a critério da Secretaria da Educação, o professor titular de cargo poderá afastar-se da unidade de ensino, sede de controle de frequência, para reger classe e/ou aulas em outras unidades, mantendo-se a carga horária exercida ou em jornada superior.”

§2º - O afastamento previsto neste artigo cessará em 31 de dezembro do ano em que foi concedido ou a critério da Secretaria da Educação, visando melhor atender as necessidades da rede municipal de ensino.

§3º - Terá cessado o afastamento previsto neste artigo o professor que venha a ser designado para exercer outro cargo/função.

Art. 2º - Passa a ter a seguinte redação o art. 33 da Lei nº 2306, de 28 de dezembro de 1989:

“Art. 33 – A jornada de trabalho dos integrantes do Quadro do Magistério terá duração semanal, obedecido o seguinte critério:

I – a jornada de trabalho docente do Professor de Educação Básica-I, PEB-I corresponderá a 21 (vinte e uma) horas-aula com aluno; 2 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo – HTPC; 4 (quatro) horas-aula de trabalho pedagógico individual - HTPI e 5 (cinco) horas-atividade.

B



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 78/13

fl. 03

II – a jornada parcial de trabalho docente do Professor de Educação Básica-II, PEB-II corresponderá a 14 (quatorze) horas-aula com aluno; 2 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo – HTPC; 3 (três) horas-aula de trabalho pedagógico individual - HTPI e 3 (três) horas-atividade.

III – a jornada integral de trabalho docente do Professor de Educação Básica-II, PEB-II corresponderá a 26 (vinte e seis) horas-aula com aluno; 2 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo – HTPC; 4 (quatro) horas-aula de trabalho pedagógico individual - HTPI e 8 (oito) horas-atividade.

§1º - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos nas classes de suporte pedagógico será de 40 (quarenta) horas semanais.

§2º - Entende-se como hora-aula, o tempo destinado ao trabalho docente de 45 (quarenta e cinco minutos)."

Art. 3º - Passa a ter a seguinte redação o *caput* do art. 34 da Lei nº 2306, de 28 de dezembro de 1989, acrescido dos §§ 4º e 5º, mantidos os §§ 1º, 2º e 3º:

"Art. 34 – A jornada semanal de trabalho do pessoal docente será constituída de hora-aula, hora-aula de trabalho pedagógico coletivo - HTPC, hora-aula de trabalho pedagógico individual - HTPI e de hora-atividade.

§4º - A hora-aula de trabalho pedagógico coletivo – HTPC corresponde a um período de tempo remunerado de que disporá o docente, na Unidade de Ensino e em horário fixado pela Direção da Escola, para reflexão sobre a prática pedagógica.

§5º - A hora-aula de trabalho pedagógico individual (HTPI) corresponde a um período de tempo remunerado de que disporá o docente, na Unidade de Ensino e em horário fixado pela Direção da Escola, para preparação de aulas, de materiais necessários para cumprimento do programa de ensino, elaboração de projetos, de acordo com a proposta pedagógica da Unidade de Ensino e atendimento aos pais."

30/10/13



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 78/13

fl. 04

Art. 4º - O enquadramento da jornada de trabalho docente atende ao disposto na Lei Federal nº 11738, de 16 de julho de 2008 e não acarretará prejuízo de vencimentos dos docentes.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 241, de 07 de julho de 1999.

*

*

*

sm

15